



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 042/2020

Santa Luzia, 30 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 035/2020**, que *“Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto da pandemia do novo coronavírus – COVID 19”*, de autoria da Vereadora Suzane Duarte.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I - DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES NO CONTEXTO DE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E AS AÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROTOCOLADO

30 / 06 / 2020

[Assinatura]

Câmara Municipal de Santa Luzia

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, ressalta-se que é cediço que a crise pandêmica causada pelo Coronavírus - Covid-19 tem afetado significativamente a vida de inúmeras pessoas em todo o mundo.

Ademais, diante do atual cenário, o isolamento social tornou-se a maior medida preventiva contra o contágio do mencionado vírus, fazendo com que muitas pessoas tenham suas atividades restritas ao ambiente doméstico.

Dessa forma, mulheres de diversas idades e condições econômicas se encontram isoladas com parceiros agressivos, razão pela qual é possível vislumbrar que o aumento da violência de gênero tem sido destaque em vários jornais pelo mundo.

Destarte, a violência contra a mulher configura uma das principais formas de violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades, além de constituir ofensa contra a dignidade humana.¹

Além disso, vale ressaltar que se trata de direitos amplamente assegurados por Convenções e Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres, dos quais o Brasil é signatário, tais como, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.²

Outrossim, a violência doméstica e familiar desrespeita ainda normas nacionais, como, por exemplo, a Constituição Federal, de 1988, que prevê no § 8º do art. 226 que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, bem como a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2008, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher*, “Convenção De Belém Do Pará”. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>.

² BRASIL. Presidência da República. *Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: http://www.mulheres.ba.gov.br/arquivos/File/Legislacao/4_ConvencaoDeBelemDoPara1994.pdf.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Em âmbito municipal, vale ressaltar que o Município de Santa Luzia possui parceria com o Consórcio Público Mulheres das Gerais, conforme ratificado por meio da Lei nº 3.892, de 20 de dezembro de 2017, tendo por finalidade acolher e abrigar em caráter emergencial e provisório, mulheres em situação de violência de gênero no âmbito doméstico e familiar, acompanhadas ou não de seus filhos e filhas menores de 18 anos e que não possuem alternativas de proteção.³

Ademais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, pasta a qual é afeta a matéria objeto da presente análise, esclareceu que o acolhimento institucional das mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e familiar se efetiva no Município de Belo Horizonte em endereço sigiloso por se tratar de mecanismo protetivo.

Nesse sentido, esclarece-se que o supracitado acolhimento institucional pode se efetivar de duas formas. A primeira, se dá por meio da modalidade de *Acolhimento Emergencial* que é quando não há alternativas de proteção e/ou por ausência de tempo hábil para escuta aprofundada no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. A segunda maneira, se dá por encaminhamento da mulher ao CREAS, que realiza uma escuta conjunta em equipe, com vistas à compreensão da dinâmica da violência na qual a mulher está inserida, bem como as especificidades do caso, grau de risco e as perspectivas de proteção, a fim de estabelecer procedimentos e de encontrar meios de conter a violência e evitar o feminicídio.⁴

Destarte, salienta-se que o Poder Executivo Municipal já vem adotando as medidas elencadas no art. 3º da Proposição em análise com vistas à proteção social e ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Sendo assim, o CREAS propicia às mulheres vítimas de violência doméstica atendimento interdisciplinar com assistentes sociais, psicólogos, além de assistência jurídica, visando o fortalecimento da autonomia da mulher como forma de superar a situação de violência, promovendo, ainda, atendimento intersetorial e articulado junto à

³ CI nº 952/2020/SMDSC

⁴ CI nº 952/2020/SMDSC

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

saúde, segurança pública, trabalho e educação com vistas ao rompimento do ciclo de violação de direitos em que a mulher se encontra inserida.

Além do mais, vale ressaltar que a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, estabelece em seu art. 22 que os benefícios eventuais, como é o caso da cesta básica, encontram-se assegurados e afiançados como provisão social básica, sendo que, no momento do atendimento, os técnicos dos equipamentos que compõem o Serviço Único de Assistência Social – SUAS (CRAS E CREAS), realizam a avaliação conforme necessidade da demanda, inclusive quanto à hipossuficiência alimentar, concedendo o referido benefício.

Outrossim, o Município conta também com o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, instituído pela Lei nº 1.677, de 06 de abril de 1994 e regulamentado por meio da Lei nº 2.929, de 30 de dezembro de 2008, que tem por finalidade coordenar e executar as políticas públicas que garantam o atendimento das necessidades específicas e colaborem no combate às diferentes formas de discriminação e violência contra a mulher no Município de Santa Luzia, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 2.929, de 2008.

Ressalte-se ainda que conforme salientado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania⁵, o referido Conselho mostra-se ativo no Município e, nesse sentido, cumprindo as competências que lhes são atribuídas, nos termos do art. 3º da Lei nº 2.929, de 2008.

Dessa forma, infere-se que a supracitada Pasta já se encontra integralmente pautada no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar os riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Coronavírus, considerando os contextos de emergência em saúde pública e de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social, o que demonstra a contrariedade ao interesse público da Proposição.

II - DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

⁵ CI nº 952/2020/SMDSC

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Destarte, verifica-se que a proposição *sub examine* se mostra inconstitucional ainda em desrespeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna que dispõe que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Isso porque ao elencar medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo (art. 3º), ao prever que o Executivo garantirá a presença permanente de agente público ou privado de segurança no local (§ 2º do art. 4º), bem como ao dispor que as despesas para a garantia do disposto na Proposta correrão por conta do Município por meio da abertura de crédito extraordinário (art. 6º), o Poder Legislativo impõe obrigações ao Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Nesse contexto, é sabido que cada um dos Poderes tem as suas competências claramente delimitadas: o Executivo administra, o Legislativo legisla e o Judiciário dirime controvérsias instauradas sobre direitos em discussão.

Assim, qualquer inversão ou subversão dessa ordem, se não por delegação expressa de poder ou por decisão judicial expressa, representando invasão de competência, configura inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado.

Destarte, não cabe ao Executivo aprovar leis, como não cabe ao Legislativo imiscuir-se em assuntos internos e administrativos do Executivo, nem instituir ou impor deveres administrativos a esse Poder, sob pena de inconstitucionalidade formal e material.⁶

No mesmo sentido, dispõe Hely Lopes Meirelles⁷:

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

⁶ RIGOLIN, Ivan Barbosa. *Reserva de vagas para contratações locais em serviços dentro do município - lei municipal inconstitucional*. Disponível em: <http://www.acopesp.org.br/admin/assets/arquivos/72e9f98a0c8c23f77a061291d2d8be45.pdf>.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.

.....
A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.” (grifos acrescentados).

.....
Assim, resta clara a ilegitimidade da mencionada Proposição, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por impor, claramente, obrigações à Administração Direta, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988.

III - DA IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Note-se que ao analisar mais detidamente a referida Proposição, evidencia-se que a nobre *edil* se atentou para a necessidade de alocação de recursos orçamentários para se atender ao disposto na proposta em comento, nos termos do art. 6º da proposta:

PREFEITO
DELEGADO CRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 6º As despesas para garantia do disposto nesta Lei correrão à conta do Município, através da abertura de **créditos extraordinários**.” (grifos acrescentados)

No entanto, depreende-se da leitura do citado artigo que além de impor obrigação ao Executivo, a Proposição prevê ainda a abertura de créditos extraordinários para cobrir os dispêndios decorrentes das medidas a serem implementadas.

E, nesse ponto, faz-se *mister* esclarecer que, conforme ensina o douto Professor de Direito Financeiro, Harrison Leite⁸, créditos extraordinários são aqueles **destinados a atender despesas imprevisíveis e urgentes em casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública**. Não dependem de lei autorizativa, uma vez que sua abertura será feita por Decreto do Poder Executivo ou por Medida Provisória, no caso da União, conforme expresso no § 3º do art. 167, da Carta Magna. Antes, porém, deverá ser decretado o estado de calamidade pública ou situação equivalente, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo, através de mensagem esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

Entretanto, apesar de o Município de Santa Luzia se encontrar em estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus, reconhecido por meio do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020 e ratificado por meio da Resolução nº 5.545, de 30 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em consonância com o que determina o art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Proposição *sub examine* não é suficiente para ensejar a abertura de créditos extraordinários.

Isso porque o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, de 1988, determina que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

⁸ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Outrossim, o inciso III do art. 41 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, define o crédito extraordinário como aquele destinado a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública. De forma semelhante prevê ainda a § 3º do art. 144 da Lei Orgânica do Município em que a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Dessa forma, destaca-se o termo “despesas imprevisíveis e urgentes” que aparece em todas as legislações supramencionadas como requisito para a abertura de crédito extraordinário. É cediço que não se pode olvidar da importância e relevância da matéria em análise, entretanto, apesar de restar comprovado que a situação de violência doméstica tem se agravado durante a pandemia, em razão do isolamento social, trata-se de uma questão que vem sendo enfrentada e debatida há décadas, não sendo uma consequência decorrente especificamente da *imprevisibilidade* e da *urgência* do evento causador dessa despesa.

Assim, como o próprio nome indica⁹, a utilização do instituto em comento pressupõe situações de circunstâncias anômalas, sendo praticamente impossível a previsão de dotação orçamentária específica para situações dessa natureza, sendo que, a imprevisibilidade do fato, por si só, já demonstra a ausência de previsão na Lei Orçamentária para a realização da despesa.

Destarte, a decretação de calamidade pública por si só não justifica a abertura de crédito extraordinário especificamente para a implementação de medidas destinadas à proteção social e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres no contexto de pandemia, fazendo-se imperioso que sejam respeitadas as diretrizes constitucionais e legais que norteiam a edição de atos dessa natureza.

Nesse sentido, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 4048 - DF, o Supremo Tribunal Federal¹⁰ reiterou a necessidade dos requisitos constitucionais da imprevisibilidade

⁹ RESENDE, Antônio José Calhau de. *Apontamentos sobre os créditos adicionais ao orçamento: suplementares, especiais e extraordinários*. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35683>.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4048. *Jurisprudência*. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur2718/false>.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

e da urgência, conforme disposição contida no § 3º do art. 167 da Constituição da Federal, de 1988, senão, veja-se:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 405, DE 18.12.2007. ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.

.....

III. LIMITES CONSTITUCIONAIS À ATIVIDADE LEGISLATIVA EXCEPCIONAL DO PODER EXECUTIVO NA EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO. Interpretação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. Além dos requisitos de relevância e urgência (art. 62), a Constituição exige que a abertura do crédito extraordinário seja feita apenas para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. Ao contrário do que ocorre em relação aos requisitos de relevância e urgência (art. 62), que se submetem a uma ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República, os requisitos de imprevisibilidade e urgência (art. 167, § 3º) recebem densificação normativa da Constituição. Os conteúdos semânticos das expressões "guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" constituem vetores para a interpretação/aplicação do art. 167, § 3º c/c o art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição. "Guerra", "comoção interna" e "calamidade pública" são conceitos que representam realidades ou situações fáticas de extrema gravidade e de conseqüências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, e que dessa forma requerem, com a devida urgência, a adoção de medidas singulares e extraordinárias. A leitura atenta e a análise interpretativa do texto e da exposição de motivos da MP nº 405/2007 demonstram que os créditos abertos são destinados a prover despesas correntes, que não estão qualificadas pela imprevisibilidade ou pela urgência. A edição

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

da MP nº 405/2007 configurou um patente desvirtuamento dos parâmetros constitucionais que permitem a edição de medidas provisórias para a abertura de créditos extraordinários. IV. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Suspensão da vigência da Lei nº 11.658/2008, desde a sua publicação, ocorrida em 22 de abril de 2008.” (grifos acrescidos).

Não bastasse isso¹¹, o inciso VII do art. 167 da Constituição da República, de 1988, veda expressamente “a concessão ou utilização de créditos ilimitados”, pouco importando a sua categoria ou destinação. Prescrição análoga consta no § 4º do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania¹² complementou ainda que mesmo com o aumento dos casos de violência doméstica e familiar no contexto de pandemia, não se mostra viável a instituição de uma rede complementar para tal finalidade, haja vista que além de acarretar despesas suplementares, o próprio Consórcio Público Mulheres das Gerais se encarrega de encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para locais alternativos quando não há vaga na própria instituição de acolhimento.

Ora, o Poder Legislativo exerce papel fundamental no ciclo orçamentário e nas autorizações de gastos públicos. Se a iniciativa na matéria é exclusiva do Poder Executivo, conforme a abertura de crédito extraordinário que se dá por meio de decreto, não cabe ao “Parlamento” querer criar essa obrigação para o Poder Executivo, conforme se pretende. Tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo devem valorizar o orçamento como mecanismo de planejamento do Estado e de fortalecimento da cidadania.

Sendo assim, infere-se que apesar do reconhecimento da situação de calamidade pública no Município, os requisitos de *imprevisibilidade e urgência in casu*, não

¹¹ RESENDE, Antônio José Calhau de. *Apontamentos sobre os créditos adicionais ao orçamento: suplementares, especiais e extraordinários*. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/35683>.

¹² CI nº 952/2020/SMDSC

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

decorrem especificamente do evento causador dessa despesa da abertura de crédito extraordinário, qual seja, a pandemia do novo Coronavírus, razão pela qual a previsão legislativa de que as despesas correrão à conta do Município e por meio de abertura de crédito extraordinário, mostra-se inconstitucional pela ausência de preenchimento dos requisitos obrigatórios descritos na Constituição Federal, de 1988.

IV - DA NOVIDADE JURÍDICA

Soma-se a isso o fato de que o atributo da novidade¹³ não foi respeitado, sendo que este consiste, justamente, no poder de a norma inovar o ordenamento jurídico, isto é, de se criar nova regra de direito e estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos.

Se, por um lado, somente a lei pode inovar o ordenamento jurídico, por outro, ela só deve ser produzida se efetivamente se destinar a tal *mister*. Assim, uma norma que não inove o ordenamento jurídico, isto é, que não possua o atributo da novidade, será injurídica, conforme se pretende *in casu*.

Dessa forma, é flagrante a contrariedade ao interesse público da proposta em comento, vez que as disposições da Proposição já são observadas no Município em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social, com o Consórcio Público Mulheres das Gerais, bem como por intermédio da Lei nº 1.677, de 1994 e da Lei nº 2.929, de 2008 que dispõem acerca do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Ademais, ressalta-se que o Poder Executivo reconhece a importância da matéria da proposta *sub examine* e não está se omitindo quanto a isso, tendo em vista que já vem realizando ações de proteção social e enfrentamento à violência doméstica e familiar conforme demonstrado.

Entretanto, apesar da importância da matéria *in casu*, não se mostra viável a sanção de uma norma específica de proteção à mulher que se dará apenas durante o

¹³ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502897>.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

contexto de pandemia, tendo em vista que já existem normas gerais no mesmo sentido no Município.

V- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, bem como pelo não preenchimento dos requisitos imprescindíveis à abertura de créditos extraordinários, além de se mostrar contrária ao interesse público ante a ausência de novidade jurídica somada ao fato de que o Executivo já vem adotando medidas constantes para prevenir e mitigar a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 035/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	30/06/20
NOME:	Christiano Xavier
MATRICULA:	3408
SETOR DE PROTOCOLO	